



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVIL Nº. 0003705-49.2012.815.0371

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Maria Auxiliadora de Oliveira e outros
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes
Apelado : Município de Sousa, rep. por sua Procuradora
Maria dos Remédios Calado

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO MÍNIMO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado

- O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do mínimo legal no município em que o módulo semanal de labor dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Civil interposta por Maria Auxiliadora de Oliveira e outros, desafiando sentença lançada pelo Juízo de primeiro grau que, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do Município de Sousa, julgou improcedente o pleito exordial.

Em suas razões (fls. 48/51), a promovente reitera os termos da exordial, sustentando que a LC do Município de Sousa nº 60/09, estabelece como parâmetro para a carreira dos seus professores os valores fixados como piso salarial nacional instituído pela Lei 11.738/2008, devendo ser aplicada a partir de sua entrada em vigor, independentemente da suspensão da vigência da Lei Federal declarada pela Corte Máxima.

Ademais, defende que a referida legislação se aplica indistintamente a qualquer professor de educação básica da rede pública, independentemente da carga horária exercida, não havendo que se falar, portanto, em pagamento proporcional.

Asseverou, ainda, que a unificação do vencimento inicial da categoria é correspondente ao salário-base, o que confirmaria a hipótese de que a edilidade não estaria pagando na integralidade o subsídio da autora.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo para que fosse implantado o mínimo legal dos professores, bem como o pagamento retroativo das diferenças salariais, além dos reflexos sobre as demais verbas.

Contrarrazões não apresentadas.

Manifestação ministerial às fls. 63/69, opinando pelo desprovimento da irresignação recursal.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se os autos de demanda proposta por Maria Auxiliadora de Oliveira e outros, em face do Município de Sousa, almejando a correta implantação do piso nacional da educação, em seu vencimento básico, devidamente atualizado, nos termos da LC Municipal nº 60/09 e da Lei Federal nº 11.738/08, bem como o pagamento do valor da diferença que deixou de ser paga pelo ente promovido, desde janeiro de 2009, além dos reflexos nas demais verbas, tudo devidamente corrigido e acrescidos de juros legais.

Destarte, o Magistrado primevo, no decisório combatido, julgou improcedente a ação com base no que foi decidido pelo STF nos Embargos de Declaração decorrentes do julgamento da ADI 4167, onde restou determinado que a aplicação da Lei que instituiu o piso salarial nacional dos professores de educação básica se daria a partir de 27 de abril de 2014, não abarcando o pleito exordial.

Pois bem. Analisando a LC Municipal n 60/09, verifico que o seu art. 2º utiliza como parâmetro o piso fixado pela norma federal, de maneira que, no âmbito do Município de Sousa, o valor fixado como piso deve ser observado.

Sendo assim, faz-se necessário trazer a baila os termos da Lei Federal 11.738/08:

“Art. 1º. Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público

da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei,

sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.”

Portanto, em que pese o valor nominal do piso ser superior ao pago pela edilidade promovida, da leitura dos dispositivos acima transcritos, não restam dúvidas de que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica estão autorizados a efetuar o pagamento proporcionalmente ao estabelecido na referida Lei.

Também colhe-se do texto legal, que o valor fixado como piso salarial nacional é correspondente ao vencimento inicial, e não a remuneração global.

Nessa esteira, tem-se como indiscutível a constitucionalidade da Lei Federal que fixou o piso nacional dos professores com base no vencimento e não na remuneração global, bem como que os valores fixados pela referida norma, são inerentes à carga horária semanal de 40 horas.

Outrossim, no caso em disceptação, verifico que os profissionais do magistério da rede de ensino básico do Município de Sousa possuem carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme se extrai do anexo I, da Lei Complementar nº 60/09 (fls. 14/15).

Logo, *in casu*, a ficha financeira que escolta a exordial (fls. 13) demonstra que a edilidade vem pagando a apelante por uma carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, de maneira que, mesmo tomando apenas o vencimento base da autora como parâmetro, observa-se a adequação com o piso fixado pela norma nacional, sobretudo se considerarmos a proporcionalidade da jornada de trabalho, o que torna indubitoso que, no âmbito do Município de Sousa, restou observado o princípio da legalidade, não prosperando as alegações contidas na petição inicial.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo consagrado pela Corte Mineira:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR NEUZA MARIA DE ARAÚJO MAYRINK CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. 3. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. 4. Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial. (TJMG; AC-RN 1.0024.12.074767-0/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 08/08/2013; DJEMG 19/08/2013)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. LEI N. 11.738/2008. ADI N. 4.167. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELA SUPREMA CORTE. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANTO AO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL. JORNADA PROPORCIONAL DE TRABALHO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI n. 4.167 e ao interpretar o art. 2º, caput e § 2º, da Lei n. 11.738/2008, decidiu que o piso salarial nacional para o magistério público da educação básica deve ser em relação ao vencimento do servidor e não a sua remuneração. Após o julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão de mérito e afirmou que (I) o piso nacional seria equivalente ao vencimento somente a partir do julgamento definitivo da ação ocorrida em 27.04.2011 e (II) até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público. Se, na espécie em exame, restou comprovado o pagamento de remuneração, e, posteriormente de subsídio em valor superior ao piso nacional. proporcionalmente considerado em ra-

Desembargador José Ricardo Porto

ção da jornada de trabalho da parte autora -, não há diferença a ser paga pelo poder público, e, assim, o pedido deve ser julgado improcedente. O § 3º, do art. 2º da Lei n. 11.738/2008 determina que se encontre a proporcionalidade do piso nacional com relação à carga horária cumprida pelo professor da educação básica e não é admissível equiparar aqueles que estão em situações distintas, de modo a permitir que todos os educadores, independentemente da jornada de trabalho, tenham que perceber a mesma quantia. (TJMG; APCV 1.0024.11.195980-5/001; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; Julg. 16/07/2013; DJEMG 24/07/2013)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. LEI N. 11.738/2008. ADI N. 4.167. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELA SUPREMA CORTE. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANTO AO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL. JORNADA PROPORCIONAL DE TRABALHO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. EXISTÊNCIA EM ALGUNS MESES. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI n. 4.167 e ao interpretar o art. 2º, caput e § 2º, da Lei n. 11.738/2008, decidiu que o piso salarial nacional para o magistério público da educação básica deve ser em relação ao vencimento do servidor e não a sua remuneração. Após o julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão de mérito e afirmou que (I) o piso nacional seria equivalente ao vencimento somente a partir do julgamento definitivo da ação ocorrida em 27.04.2011 e (II) até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público. Se, na espécie em exame, restou comprovado o pagamento de remuneração, e, posteriormente de subsídio em valor superior ao piso nacional. proporcionalmente considerado em razão da jornada de trabalho da parte autora -, à exceção de alguns meses, há diferença a ser paga pelo poder público nesse período. O § 3º, do art. 2º da Lei n. 11.738/2008 determina que se encontre a proporcionalidade do piso nacional com relação à carga horária cumprida pelo professor/servidor da educação básica e não é admissível equiparar aqueles que estão em situações distintas, de modo a permitir que todos os educadores, independentemente da jornada de trabalho, tenham que perceber a mesma quantia. (TJMG; AC-RN 1.0024.11.194434-4/001; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; Julg. 16/07/2013; DJEMG 24/07/2013)

No mesmo sentido decidiu os Tribunais Regionais do Trabalho do Ceará e de São Paulo:

PISO SALARIAL DO PROFESSOR. JORNADA INFERIOR A 40 HORAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O salário estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08 para os profissionais do magistério público da educação básica é destinado a quem observar a jornada de 40 horas semanais, a teor do § 1º do art. 2º daquela norma,

Desembargador José Ricardo Porto

devendo ser pago na forma proporcional, quando a carga horária for inferior. (TRT 7ª R.; RO 842-96.2011.5.07.0026; Segunda Turma, Rel. Des. Antônio Marques Cavalcante Filho; DEJTCE 16/10/2012; Pág. 27)

PROFESSOR. PISO SALARIAL. PROFISSIONAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/08. DIFERENÇAS SALARIAIS. O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica instituído por intermédio da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aplica-se aos empregados que cumprem a carga horária semanal de 40 horas. Comprovado o cumprimento de jornada reduzida, é lícito o pagamento de piso salarial proporcional ao tempo trabalhado. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT 15ª R.; RO 0002140-60.2010.5.15.0051; Ac. 34703/2012; Quinta Turma; Rel. Des. Fernando da Silva Borges; DEJTSP 18/05/2012; Pág. 748)

Reproduzo, ainda, recentíssimo precedente desta Câmara Cível:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1/3 DA CARGA HORÁRIA DOS DOCENTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DESTINADA PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. LIMITE MÁXIMO DE 2/3 DA JORNADA DE TRABALHO EM SALA DE AULA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.- A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.- O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.- A Suprema Corte também considerou constitucional o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. **V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **A C O R D A** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, prover parcialmente a Remessa Oficial.** (TJPB; RN 0003137-05.2012.815.0251; Rel. Des. José Ricardo Porto; Julg. 25/02/2014).**

Desse modo, diante dos fatos documentados e das regras legais referidas, mostram-se frágeis as alegações da suplicante, não merecendo guarida.

Isto posto, **DESPROVIMENTO** o recurso de apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13-RJ/02